

Trata-se do concurso limitado com publicação de anúncio que, tal como o concurso público, aparece delimitado no seu campo de aplicação pelo valor da adjudicação, embora também o possa ser pelo condicionalismo a que se refere o artigo 122.º do mesmo diploma. Pela circunstância de o limiar de valor ser semelhante, pela salvaguarda da publicidade e, bem assim, pela tramitação, a protecção jurídica a conceder a este procedimento deve ser a mesma que a ordem jurídica concede ao concurso público.

Na peugada de Margarida O. Cabral (*O Concurso Público ... cit.*, p. 120), entendemos que a «clivagem» entre os procedimentos não deverá estabelecer-se entre concurso público e concurso limitado mas antes entre concurso público e concurso limitado *com* publicação de anúncio, de um lado, e concurso limitado *sem* publicação de anúncio, do outro.

Na verdade, «fácil será concluir que, na essência, o concurso público e a primeira modalidade referida de concurso limitado se regem pelos mesmos princípios, tutelam os mesmos valores, exercem semelhante função» (*ibidem*).

É altura de voltarmos ao procedimento omitido no presente processo.

De acordo com a decisão recorrida o procedimento em falta era o de concurso limitado *sem* publicação de anúncio, uma vez que o valor contratual era de € 84 125, portanto inferior aos € 124 699,47 que exigem um dos procedimentos da já citada alínea *a*) do n.º 2 do artigo 48.º

Este procedimento (cf. artigo 130.º do Decreto-Lei n.º 59/99) inicia-se com o convite para apresentação de proposta a empresas seleccionadas «de acordo com o conhecimento e experiência que delas tenha».

Como se vê, a publicidade e o livre acesso à contratação ficam bastante limitados sobretudo em comparação com os outros procedimentos que analisámos.

É claro que os princípios que regem a contratação pública continuam presentes; mas naqueles aspectos que analisámos anteriormente a preocupação do legislador é mais frouxa, pelo que a omissão deste procedimento não se afigura com a mesma gravidade da omissão do concurso público.

Omitiu-se, sem dúvida, o procedimento adequado e, nessa medida, a adjudicação padece de ilegalidade que, nos termos legais (artigo 185.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo), é susceptível de se transmitir ao contrato ora em análise.

Entendemos, no entanto, que essa invalidade não é susceptível de gerar a nulidade mas sim, e apenas, a anulabilidade (artigo 135.º do mesmo Código), pelo que, por esta banda, não se dá como ocorrida a «desconformidade» a que alude a alínea *a*) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97.

Mas será que a falta do aludido procedimento não poderá ser encarada de um outro ponto de vista, isto é, sob a perspectiva de um outro fundamento de recusa de visto?

Cremos que sim.

Segundo a alínea *c*) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, também constitui fundamento de recusa de visto «a desconformidade dos actos e contratos [...] com as leis em vigor que implique [...] ilegalidade que altere ou possa alterar o respectivo resultado financeiro».

Não obstante a deficientíssima redacção do texto legal — «desconformidade» é já uma «ilegalidade» — o que se afigura poder afirmar-se é que, se a «desconformidade» (qualquer «desconformidade») provocar ou for susceptível de provocar alteração do resultado financeiro do contrato, então temos por adquirido um fundamento de recusa de visto.

Ora, no caso em análise, omitiu-se um procedimento que, embora de forma algo mitigada, visa ainda realizar a concorrência, sobretudo se tivermos em conta que o número de entidades a convidar se situaria, obrigatoriamente, entre 5 e 20 (artigo 121.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/99).

É assim de prever com alguma razoabilidade — descontando embora as dificuldades de trazer à obra um outro empreiteiro — que o preço do presente contrato pudesse diminuir em função da referida concorrência.

A ausência total de sujeição à concorrência, quando a lei exigia alguma, configura assim uma ilegalidade susceptível de alterar, em desfavor da Administração, o resultado financeiro do contrato e integrando, dessa forma, aquele fundamento de recusa de visto.

No entanto, dadas as circunstâncias do caso, acha-se adequado de acordo com o n.º 4 do artigo 44.º da já referida Lei n.º 98/97 — conceder o visto com a recomendação, que ora se formula à Câmara Municipal do Machico, de que, na realização de obras públicas, deve observar o rigoroso cumprimento do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

São devidos emolumentos pelo visto.

Diligências necessárias.

Lisboa, 8 de Junho de 2004. — Os Relatores: *Lídio de Magalhães — Adelina Sá Carvalho — Ribeiro Gonçalves — Pinto Almeida*. — O Procurador-Geral-Adjunto, *A. Cluny*.

Resolução n.º 01/06 — 1.ª Secção. — *Publicação de acórdão.* — Considerando a importância da temática dos «trabalhos a mais» no universo dos processos sujeitos a fiscalização prévia, no conjunto dos casos submetidos a deliberação das subsecções e do plenário da 1.ª Secção e na jurisprudência desta Secção;

Considerando que o Acórdão n.º 8/2004-JUN-8-1.ªS/PL marcou o início de uma linha jurisprudencial consistente e relevante nesta matéria, cuja divulgação mantém todo o interesse para os casos actualmente em curso, apesar do tempo decorrido desde a sua aprovação;

Considerando o disposto no artigo 9.º, n.º 2, alínea *f*), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto:

A 1.ª Secção do Tribunal de Contas, em sessão plenária de 24 de Janeiro de 2006, deliberou, sob proposta do conselheiro Presidente, mandar proceder à publicação na 2.ª série do *Diário da República* do Acórdão n.º 8/2004-JUN-8-1.ªS/PL.

24 de Janeiro de 2006. — O Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

UNIVERSIDADE ABERTA

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 3133/2006 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 12 de Janeiro de 2006 e considerando o disposto no despacho conjunto n.º 1067/2005, de 28 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 240, de 16 de Dezembro:

Doutor José Fernandes Fontes Castelo Branco, professor auxiliar de nomeação provisória desta Universidade, em regime de contrato administrativo de provimento — prestação de serviço lectivo no Departamento de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Aberta até ao limite de 50 % do tempo completo, desde 1 de Janeiro de 2006 e pelo período correspondente à nomeação constante do referido despacho conjunto. (Isento de visto do Tribunal de Contas, atento o disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

19 de Janeiro de 2006. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares*.

Despacho (extracto) n.º 3134/2006 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 20 de Janeiro de 2006:

Doutora Ana Isabel Pereira Teixeira de Vasconcelos, professora auxiliar de nomeação provisória, em regime de contrato administrativo de provimento, a exercer funções nesta Universidade — nomeada definitivamente na mesma categoria, com efeitos a partir de 17 de Outubro passado presente.

Relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

Considerando a actividade científica e pedagógica desenvolvida no quinquénio de 2000-2005, descrita no relatório apresentado pela Doutora Ana Isabel Pereira Teixeira de Vasconcelos, professora auxiliar da Universidade Aberta, e tendo sido ponderados os pareceres circunstanciados e fundamentados acerca do referido relatório elaborados e subscritos pelos Doutores Carlos António Alves dos Reis e José de Oliveira Barata, professores catedráticos do Instituto de Língua e Literatura Portuguesas da Universidade de Coimbra, os professores catedráticos, associados e auxiliares com nomeação definitiva da Universidade Aberta, em exercício efectivo de funções e presentes na reunião do conselho científico de 16 de Novembro do corrente ano, deliberaram, por maioria, a favor da nomeação definitiva da Doutora Ana Isabel Pereira Teixeira de Vasconcelos. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

18 de Janeiro de 2006. — O Presidente do Conselho Científico, *Alexandre Gomes Cerveira*.

23 de Janeiro de 2006. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares*.

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Despacho n.º 3135/2006 (2.ª série). — Por despacho do conselho administrativo da Universidade dos Açores de 18 de Janeiro de 2006:

Gisela Maria Costa Nascimento — autorizada a prorrogação do contrato de bolsa de investigação, pelo período de dois meses, com